

## **Processo n.º 63/2006**

(Recurso Crime)

Data: 4/Maio/2006

### **ASSUNTOS:**

- Concessão da liberdade condicional

### **SUMÁRIO:**

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. Se o recluso melhorou muito o seu comportamento, tem bom comportamento prisional, mostra-se arrependido e interiorizou a reprovação da sua conduta, tem o apoio sensível de amigos e da família, integrou-se nas actividades escolares e laborais da prisão, tem uma garantia de emprego e cumpriu já cinco dos seis anos de prisão em que foi

condenado, em princípio, pode-se formular um juízo de prognose favorável à sua libertação compatível com uma reinserção social que tal libertação procura incentivar.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 63/2006**

(Recurso Penal)

Data: 4/Maio/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu  
o pedido da Liberdade Condicional

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

A, não se conformando com o despacho que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional, proferido em 28 de Dezembro de 2005, dele veio interpor recurso para este Tribunal, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

*1ª. Imputa o recorrente à decisão recorrida erro de direito na ponderação dos pressupostos da liberdade condicional, os quais se mostram verificados.*

*2ª. Condenado a uma pena de seis anos de prisão por crimes de roubo e de*

*burla, o recorrente cumpriu cinco sextos da pena, havendo pago a indemnização em que fora condenado e as custas do processo e dado o seu consentimento à sua libertação condicional.*

*3ª. Não constam dos autos quaisquer informações que permitam considerar a libertação da recorrente incompatível com a tranquilidade social.*

*4ª. Delinvente primário à data do crime que determinou a sua condenação, o recorrente viu o seu comportamento prisional classificado de bom, nos últimos longos anos da sua reclusão.*

*5ª. Desenvolveu actividades escolares e profissionais no estabelecimento, revelou arrependimento pelo crime cometido e demonstrou uma vontade firme de se reintegrar familiar e socialmente, havendo sido reunidas todas as condições a tais reintegrações.*

*6ª. A técnico social fez reflectir que o recluso ora recorrente merecia a sua libertação condicional por haver retirado as lições do crime cometido, ter aproveitado o tempo da reclusão para estudar e trabalhar e ter tido bom comportamento prisional e um apoio familiar sólido.*

*7ª. O Senhor Director do EPM expressou a existência de um juízo de prognose favorável à sua reinserção social.*

*8ª. O Mmº Juiz de Instrução, recusou, no douto despacho ora recorrido, a liberdade condicional do recluso recorrente meramente com base em factores históricos, verificados no momento da prática do crime, em motivos de prevenção geral inexistentes, não havendo avaliado os factores comportamentais e psicológicos*

*que enunciavam a sua preparação para a liberdade na medida devida.*

*9ª. A decisão recorrida violou a norma do art. 56º, n.º 1, alíneas a) e b) do C. Penal.*

**Termos em que** deve ser dado provimento ao recurso e revogada a decisão que recusou a liberdade condicional do recorrente.

O Digno Magistrado do Ministério Público ofereceu douda resposta dizendo, em síntese:

*O recorrente do presente processo foi condenado pela prática do crime de roubo e do crime de burla, cujas circunstâncias, natureza e consequências foram extremamente graves. Além disso, o recorrente foi punido várias vezes pelas infracções das regras prisionais no cumprimento da pena. Apesar de o recorrente já ter um trabalho arranjado após a sua libertação, conforme a natureza do referido trabalho e os motivos que determinaram a prática dos crimes, não se pode acreditar que o recorrente reintegrará verdadeiramente na sociedade, concentrará no trabalho e não voltará a cometer crimes após a liberdade condicional, pelo que, não podemos concordar com que o recorrente suscitou na sua petição de recurso, segundo a qual, o recorrente entende que ele já preencheu todos os requisitos para a concessão da liberdade condicional.*

Conclui pela concordância com a douda decisão da MM.<sup>a</sup> Juíz de Instrução Criminal.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

*Assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.*

*Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003). E, no caso presente, mostra-se verificado, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.*

*Isso mesmo se reconhece, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.*

*Houve, de facto, uma evolução positiva do comportamento prisional do recorrente, no período que se seguiu à renovação da instância.*

*De acordo com esse despacho, por outro lado, "o recluso mostra-se arrependido dos crimes praticados e tem vontade de corrigir-se ...".*

*E, a propósito, deve sublinhar-se que procedeu ao pagamento das custas do processo e das indemnizações arbitradas às vítimas.*

*Acresce, igualmente, a circunstância de ter - ao que tudo indica - um*

*emprego assegurado.*

*Do exposto flui, em suma, a possibilidade de formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.*

*A decisão impugnada, entretanto, baseou-se no requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.*

*Vejamos.*

*O recorrente foi condenado pelos crimes de roubo e burla, qualificados pela circunstância “modo de vida”.*

*Tal circunstância, no entanto, como é sabido, não pode ser conexionada com a perigosidade criminal.*

*Trata-se, na verdade, de um conceito que não se confunde com a “habitualidade” (cfr. José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 71).*

*A defesa da ordem jurídica e da paz social, por seu turno, corresponde a exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 540).*

*Se bem que seja exigida a verificação cumulativa dos pressupostos mencionados no n.º 1 do art. 56º, afigura-se-nos incontroversa a prevalência do contemplado na respectiva al. a).*

*O C. Penal de Portugal, sintomaticamente, no caso de cumprimento de dois*

*terços da pena, prescindendo, em absoluto, do referenciado na subsequente al. b).*

*Em anotação ao preceito correspondente - art. 61º Maia Gonçalves expende que " a proximidade de uma libertação definitiva e incondicional, a par da exigência do condicionalismo da al. a) ..., aconselham que, mesmo com algum risco remoto no que respeita à defesa da ordem jurídica e da paz social, se faça a experiência da liberdade condicional ..." (cfr. Código Penal Português, Comentado e Anotado, 17ª Ed. - 2005, 229).*

*Na hipótese vertente, o recorrente cumpriu, já, mais de cinco sextos da pena que lhe foi imposta.*

*Mostra-se preenchido, também, o requisito exigido na aludida al. a).*

*Em tais circunstâncias, sem perder de vista a natureza e gravidade dos factos perpetrados, não se vislumbra que a concessão da liberdade condicional seja susceptível de postergar as apontadas exigências de prevenção geral.*

Deve, pelo exposto, concluir-se, ser concedido provimento ao recurso.

\*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Do Processo Comum Coletivo n.º PCC-049-01-2 resulta que o recluso A,

pela prática em autoria material dos seguintes crimes:

- Um crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 alínea b) do Código Penal, a remissão para o artigo 198.º n.º 1 alínea h) do mesmo Código, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

- Um crime de burla qualificado p. e p. pelo artigo 211.º n.º 4 alínea b) do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;

Em cúmulo, na pena de 6 anos de prisão.

Em 8 de Dezembro de 2004 o tempo de cumprimento da pena do recluso atingiu o limite mínimo exigido para a concessão da liberdade condicional.

A pena de prisão do recluso terminará em 8 de Dezembro de 2006.

O recluso já cumpriu 2/3 da pena em 8 de Dezembro de 2004.

Em 28 de Dezembro de 2004, foi negado o 1.º pedido da liberdade condicional do recluso.

Este é o 2.º pedido da liberdade condicional do recluso.

O recluso já pagou as custas, taxa de justiça e indemnizações aos ofendidos.

O recluso é primário, sendo esta a primeira vez que o recluso cumpre a pena de prisão.

Em 1 de Novembro de 2005, o técnico do EPM elaborou nos termos da lei o relatório para liberdade condicional do recluso, assinalando a situação pessoal do

recluso e considerando que podia beneficiar da liberdade condicional.

Foi prestada a declaração pelo recluso nos termos do artigo 468º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau, exprimindo muito arrependimento.

Visto o comportamento do recluso no último ano da execução da prisão, o Director do EPM considerou que o recluso possui as condições para reintegração na sociedade, concordando, por isso, em que lhe seja concedida a liberdade condicional.

O recluso tem actualmente um bom comportamento prisional.

Tendo infringido o artigo 74.º alínea h) do Decreto-Lei n.º 40/94/M em 21 de Agosto de 2001 foi internado na cela disciplinar com privação do direito de permanência a céu aberto por período de 7 dias (e com privação de actividades recreativas ou desportivas por período de 30 dias).

Uma vez libertado condicionalmente, o recluso voltará a viver com a família em Hong Kong e já tem um trabalho como chefe da secção de reparação da Companhia “Sunrise Motor Service”.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

No caso vertente dúvidas não há quanto à verificação dos requisitos formais indispensáveis à libertação do recluso.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, importa saber se os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de

prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: melhoria progressiva e bom comportamento prisional, arrependimento, bom relacionamento com a família, garantia de emprego e boas perspectivas de ressocialização.

Registam-se no despacho recorrido as virtualidades que bem poderiam integrar os fundamentos de uma libertação do recluso:

*“No caso sub judicio, atentas as circunstâncias do caso, a vida do recluso no passado, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, o presente Tribunal considera que o comportamento do recluso na cadeia tem sido estável nos últimos 4 anos, não voltou a cometer infracção das regras prisionais e participou nos estudos e trabalhos na prisão. Conforme os seus comportamentos globais, o recluso mostra-se arrependido dos crimes praticados, tem vontade de corrigir-se e estudou activamente na prisão. Isso demonstra que o recluso está consciente das suas condutas do passado e a sua personalidade tem-se desenvolvido para o lado positivo. Aliás, após a liberdade, o recluso terá um trabalho e será suportado pelos familiares, o que é favorável à sua reintegração na sociedade. Nestes termos, há razão para crer que o recluso preenche os requisitos previstos no artigo 56.º alínea a) do Código Penal de Macau.”*

Mas não obstante estas considerações, a douta decisão concluiu em sentido oposto, ao dizer

*“Apesar disso, este Tribunal entende que o recluso ainda não possui todas as condições de liberdade condicional porque movido pela cobiça e por ter contraído dívidas, o recluso praticou os crimes que afectaram gravemente a ordem social e, roubou ofendidas cinco vezes aproveitando-se de que as mesmas pertenciam ao grupo especial que não estão dispostas a participar o crime à polícia/indagar as responsabilidades, pelo que podemos imaginar a alta gravidade das suas condutas. Como é sabido, o crime de roubo é um crime que prejudica gravemente a paz social e, conforme o tipo e a consequência do referido crime, a sua gravidade é indubitável, a influência causada às ofendidas é evidente e a influência causada à segurança desta Região é notória. Nestes termos, este Tribunal não pode deixar de ponderar e pesar a eventual influência da libertação antecipada do recluso sobre a paz social, bem como o prejuízo que a mesma pode causar às expectativas comunitárias na validade da norma que o recluso violou.”*

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza dos crimes e sua reiteração e que nada refere quanto à observação na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

As razões da denegação da liberdade prendem-se sobretudo com a gravidade dos crimes cometidos e esse juízo não é projectado em termos de prognose em qualquer circunstancialismo exógeno às condutas criminosas pelas quais o arguido foi condenado.

Apesar da gravidade da conduta delincente, enquanto tal, não obstante esse circunstancialismo não seja impeditivo de uma liberdade condicional, é certo que há que ponderar de uma forma mais apertada da possibilidade de se lhe conceder a liberdade condicional.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal<sup>1</sup>, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

4. Mas o comportamento prisional não deixará de constituir um dos outros índices a relevar de forma especial.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando

---

<sup>1</sup> - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Neste caso concreto o recluso tem o comportamento de *bom*.

Os diversos pareceres de autoridades diferentes mas com responsabilidades ligada à tutela prisional vão no sentido favorável à libertação do arguido.

Trata-se de uma reapreciação da liberdade condicional do recorrente, que se seguiu à renovação da instância, já após uma recusa da sua liberdade condicional, o que significa que o recorrente cumpriu já cinco dos seis anos de prisão em que foi condenado.

Era delinquente primário à data dos crimes que determinaram a sua condenação e eventuais condutas censuráveis foram já oportunamente avaliadas, censuradas e punidas.

Ressaltam daqueles indicados pareceres os vectores que motivam a concessão da liberdade condicional:

Mau grado uma punição disciplinar (de internamento em cela disciplinar e de proibição de exercício de quaisquer actividades profissionais e recreativas por sessenta dias), por posse ilegal de uma tesoura para cortar o cabelo, de que fora alvo em 21/8/2001, o recluso soube interiorizar a gravidade do desvio às regras da reclusão e melhorou substancialmente o seu comportamento, não se havendo envolvido em qualquer situação que tivesse justificado qualquer reacção disciplinar pelos seguintes quatro anos, tendo-se aquela punição verificado num período inicial do cumprimento da pena e numa altura em que o recorrente

não estava ainda familiarizado com as regras do estabelecimento;

O arrependimento demonstrado relativamente aos factos que determinaram a sua condenação criminal, aponta para uma consequência de dívidas para jogo que lhe limitaram o discernimento e que permitiram concluir que delinqüira por razões exógenas mais do que em consequência de uma propensão da personalidade para a prática de crimes;

Apoio sensível da família e de amigos, que o visitaram com regularidade, lhe escreveram e revelaram uma preocupação permanente para com ele, sendo que um irmão chegou a contactar directamente a assistente social responsável pelo seu acompanhamento para se inteirar do desenvolvimento do processo da libertação condicional;

Melhoria gradual do seu comportamento prisional, classificado de «Bom» nos últimos anos, com desenvolvimento de actividades escolares e laborais na prisão (que mereceram um particular enfoque por parte do Senhor Director do estabelecimento prisional);

Garantia de um bom emprego em Hong-Kong, terra da sua naturalidade, após a libertação condicional, havendo o recluso demonstrado uma vontade firme de se dedicar ao trabalho e à família.

5. Assim, operando a mencionada ponderação, - sendo que no despacho recorrido apenas se ponderou a gravidade dos crimes praticados -, é possível na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, entende-se que é fundadamente de esperar

que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, concedem a liberdade condicional ao arguido.

Sem custas.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor em MOP 1000,00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 4 de Maio de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong